



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.539, DE 2022

(Do Sr. Herculano Passos)

Altera o Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vedar que aquele que pratica o crime de estupro tenha direito à prisão especial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3623/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. HERCULANO PASSOS)

Altera o Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vedar que aquele que pratica o crime de estupro tenha direito à prisão especial.

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 295 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de vedar que quem pratica crime de estupro tenha direito à prisão especial em razão de ter nível superior.

Art. 2º O art.295 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.295.

.....

§6º O disposto no inciso VII não se aplica quando o agente tiver praticado o delito de estupro, previsto no artigo 213 do Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). ” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a vedar que aquele que comete crime de estupro tenha direito a prisão especial, mesmo que tenha nível superior. Isso porque, dada a repugnância de tal crime sexual, é incabível que quem o pratique tenha a benesse de ocupar uma cela especial no estabelecimento prisional.

Saliente-se que quem comete o crime de estupro não pode fazer jus a um tratamento diferenciado, mesmo que seja diplomado. Como a prisão especial tem natureza jurídica de forma especial de cumprimento da prisão cautelar antes da condenação definitiva, aquele que pratica estupro não pode ter esse privilégio no cumprimento da prisão provisória.

Nessa esteira, tramita no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 334 para impugnar a validade constitucional do artigo 295, inciso VII, do Código de Processo Penal, justamente o dispositivo que concede prisão especial a quem tem nível superior.

Destarte, a alteração legislativa proposta é necessária para que quem estupra outrem, praticando conduta tão repugnante, jamais possa fazer jus à prisão especial, mesmo que tenha nível superior.

Convicto, portanto, de que o presente Projeto de Lei revela indiscutível aperfeiçoamento da legislação processual penal, conclamo os Ilustres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HERCULANO PASSOS

2022-8807



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados e Territórios, o Prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e chefes de Polícia; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.181, de 11/6/1957)*

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)*

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos ou inativos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 4.760, de 23/8/1965, e com redação dada pela Lei nº 5.126, de 29/9/1966)*

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001\)*](#)

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001\)*](#)

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001\)*](#)

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001\)*](#)

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001\)*](#)

Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[*\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [*\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Violação sexual mediante fraude [*\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
